



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Thais Cristina da Silva Lima  
**Advogado(a)(s):** ALEXANDRE SANTOS BONILHA (SP - 137759-D)  
**Recorrido(a)(s):** Mma Café e Lanches Ltda ME  
**Advogado(a)(s):** EDSON TERRA KITANO (SP - 132782-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000775-84.2013.5.02.0064 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 7 de agosto de 2014:

*Estabilidade provisória da gestante. Incompatibilidade com o contrato de experiência*

*Em um primeiro momento, nos termos da Súmula nº 244, do C. TST, itens I e III, reconhece-se o direito da empregada gestante à indenização equivalente ao período da estabilidade, ainda que o empregador desconheça o estado gravídico, e quando se tratar de admissão mediante contrato por prazo determinado, o que inclui o contrato de experiência. No entanto, considerando o mais recente posicionamento desta E. 10ª Turma a respeito do tema, curvo-me ao entendimento de que a mencionada redação da Súmula nº 244, do C. TST, não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, como verificado aqui, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

*tenham a devida aptidão para o desenvolvimento de seu mister, ainda que se trate de empregada gestante. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.*

Tal decisão foi integrada pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, publicado no DO eletrônico em 29 de setembro de 2014:

*Não há qualquer omissão no v. acórdão, o qual é de solar clareza ao estabelecer que: "(...) a mencionada redação da Súmula nº 244, do C. TST, não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, como verificado aqui, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não tenham a devida aptidão para o desenvolvimento do seu mister, ainda que se trate de empregada gestante (...)" (fl. 171, verso), ou seja, afastou a pretensão da autora por entender que não pode a gravidez, por si só, assegurar estabilidade à empregada que encontrava-se em experiência, quando dessa resultar acontecimentos que levem a empregadora à conclusão de que não preenche os requisitos necessários para ocupar o cargo, o que se deu no caso em vertente.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 0000422-61.2014.5.02.0047 - 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de setembro de 2014:

*Incontroverso que a reclamante estava grávida ao tempo da rescisão contratual, restando tal fato comprovado pelo exame de ultrasonografia e demais documentos acostados às fls. 24/26.*

*A reclamada alega em defesa que desconhecia que a reclamante encontrava-se grávida e que optou por dispensá-la ao término do contrato de experiência.*

(...)

*A presença de certa ambiguidade na redação da norma constitucional fez reavivar tese totalmente obsoleta em nosso direito, qual seja, da necessidade de comunicação do fato ao empregador ou que a gestante já no momento da dispensa tivesse ciência de sua gravidez, atribuindo a tais atos a categoria de requisitos para a aquisição do benefício, o que nunca foi a intenção do legislador.*

*Nesse sentido a Súmula nº 244, I, do C. TST:*

(...)

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

*Ademais, a empregada tem direito à estabilidade provisória, mesmo em casos de contrato por tempo determinado, conforme nova redação do item III da Súmula nº 244 do C. TST:*

*III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". (g.n.)*

*Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:*

*RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro. O entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT/88. Recurso de revista conhecido e provido". (PROCESSO Nº TST-RR-1601-11.2010.5.09.0068, Ministro Relator Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, em 01.03.2012).*

*Em que pese a negativa da autora em retornar às suas atividades junto a ré manifestada em audiência (fls. 65), não restam dúvidas que à época da dispensa encontrava-se grávida e, portanto, protegida pela estabilidade provisória constitucional.*

*Dessa forma, deve a reclamada arcar com os salários desde a dispensa em 29.01.2014 até cinco meses após o parto.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, pois nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

/mbs

fls.4